

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 01.926.405/0001-18, com sede na Rua Otto Schwingel, nº 324, Bairro Canabarro, Teutônia/RS, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões seguintes.

1 DA PROPORCIONALIDADE E DA MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

O Termo de Referência justifica a necessidade da pavimentação da Estrada TQ 030, mas não apresenta motivação específica para condicionar a comprovação da experiência empresarial ao registro do atestado operacional, nem para antecipar à habilitação documentos próprios da execução, como o projeto completo da mistura asfáltica.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal limita a qualificação técnica ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Os arts. 5º, 9º, I, “a”, e 11, II, da Lei nº 14.133/2021 protegem a proporcionalidade, a igualdade e a justa competição. O art. 18, IX, exige motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica.

A importância da obra não dispensa a demonstração da necessidade de cada restrição. As exigências devem considerar os quantitativos, as etapas e os riscos efetivos da contratação, cujo valor estimado é de R\$ 497.287,39 e prazo de execução de 90 dias.

2 DA ACEITAÇÃO DO ATESTADO OPERACIONAL SEM REGISTRO NO CREA OU CAU

O item 10.12.3 do edital e a alínea “c” do item 4.7 do Termo de Referência exigem registro do atestado operacional no CREA ou CAU. Requer-se a retirada dessa condição, para que o atestado emitido pelo contratante seja aceito sem registro ou averbação no conselho profissional.

A exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional ou de apresentação de Certidão de Acervo Operacional não pode ser justificada genericamente pela necessidade de “garantir a capacidade operacional” da futura contratada. Embora a Administração possa estabelecer requisitos de qualificação compatíveis com o objeto, a

exigência deve estar vinculada a uma necessidade concreta, ser pertinente às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade da contratação.

No presente caso, o objeto envolve obra de pavimentação de reduzida complexidade relativa, com pequeno volume de serviços de asfalto e de base, não tendo sido demonstrado no edital — nem identificada justificativa técnica específica — por que a comprovação ordinária da experiência da licitante seria insuficiente para aferir sua capacidade de execução. A invocação genérica da necessidade de “garantir a capacidade técnico-operacional” não substitui a motivação exigida pela Lei nº 14.133/2021.

A experiência operacional pertence à empresa executora. Pode ser comprovada por atestado do contratante público ou privado, com identificação dos serviços, período e quantitativos. A CAT, por sua vez, comprova o acervo do profissional.

A CAO não se confunde com o registro do atestado emitido pelo contratante. Sua regulamentação não estabelece, por si só, que todo atestado operacional deva ser registrado ou acompanhado dessa certidão em qualquer licitação.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça e demonstre, de forma objetiva, a necessidade, a pertinência e a proporcionalidade da exigência, indicando as parcelas relevantes que a justificariam e o risco concreto que se pretende evitar. Na ausência dessa justificativa, requer-se a exclusão ou adequação da exigência, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

3 DA AQUISIÇÃO DO CBUQ E DOS CONTROLES LABORATORIAIS

O item 10.12.7 e a alínea “h” do item 4.7 do Termo de Referência admitem usina e britagem de terceiros. Requer-se confirmar que a executora poderá adquirir o CBUQ de usina regularmente licenciada, mantendo a responsabilidade pela execução e pela qualidade da obra, sem obrigação de possuir ou operar a unidade industrial.

O projeto da mistura e as informações sobre densidades e teor de CAP devem corresponder ao material efetivamente utilizado. Requer-se que os documentos dos itens 10.12.8 e 10.12.10, reproduzidos nas alíneas “i” e “k” do Termo de Referência, sejam apresentados pela vencedora na execução contratual, antes da aplicação do CBUQ, em prazo suficiente para análise e aprovação da fiscalização.

O item 10.12.9 exige disponibilidade de laboratório, e não expressamente resultados de ensaios na habilitação. É necessário separar a indicação dos recursos de

controle dos laudos que somente poderão ser produzidos na execução, como aqueles decorrentes da retirada de corpos de prova do pavimento.

Requer-se admitir laboratório externo e declaração de compromisso de disponibilidade na habilitação, com comprovação efetiva antes das atividades correspondentes. Os resultados dos ensaios serão apresentados nas respectivas etapas da execução. Laudos da usina poderão comprovar os controles de produção pertinentes, sem substituir os ensaios de campo e de aceitação exigíveis da contratada.

A Súmula nº 272 do TCU veda exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato. Não se pretende dispensar os controles de qualidade, mas exigi-los da responsável pela execução no momento tecnicamente adequado.

4 DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES COM RECONHECIMENTO DE FIRMA

O art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 admite a indicação de pessoal, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis. Isso não equivale à obrigação de propriedade ou mobilização antecipada de todos os recursos.

Os itens 10.12.6 e 10.12.7 devem admitir recursos próprios ou de terceiros, com comprovação de disponibilidade compatível com o cronograma, sem aquisição ou contratação onerosa antecipada desnecessária. Requer-se esclarecer as formas de atendimento e justificar a estrutura mínima exigida diante dos serviços e quantitativos desta obra.

Requer-se também excluir o reconhecimento obrigatório de firma da declaração do proprietário da usina ou britagem, previsto no item 10.12.7 e na alínea “h” do Termo de Referência. O art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021 somente admite essa exigência diante de dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

5 DA VISITA TÉCNICA

Os itens **10.12.11 e 10.12.12 do edital** exigem que o responsável técnico da licitante visite o local da obra acompanhado pelo engenheiro da Prefeitura, para emissão de atestado de visita. Contudo, não preveem a possibilidade de substituir essa vistoria por declaração do responsável técnico.

O **art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** permite que a Administração exija a comprovação de conhecimento das condições do local quando a avaliação prévia for imprescindível. Entretanto, o **§ 3º do mesmo artigo determina que o edital sempre preveja a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo**

responsável técnico da licitante, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Assim, ainda que a Administração considere necessário demonstrar o conhecimento do local, não pode impor a visita acompanhada e a apresentação do respectivo atestado como única forma de cumprir essa exigência.

A obrigação de agendar visita, deslocar o profissional e obter documento emitido pela Prefeitura, **sem a alternativa expressamente prevista em lei**, representa excesso de formalismo e cria obstáculo desnecessário à participação de empresas aptas a executar a obra. Somada aos demais requisitos de habilitação, essa condição pode restringir a competitividade e reduzir o número de propostas, sem acréscimo proporcional de segurança à contratação.

Diante disso, requer-se a **retificação dos itens 10.12.11 e 10.12.12 do edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência**, para prever expressamente que o atestado de visita poderá ser substituído por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

6 DOS PEDIDOS

a) O acolhimento da impugnação, com adequação conjunta do edital e das disposições correspondentes do item 4.7 do Termo de Referência;

b) A exclusão da exigência de registro ou averbação do atestado operacional no CREA ou CAU, admitindo-se atestado emitido pelo contratante público ou privado sem condicionamento à apresentação de CAT ou CAO; caso a Administração entenda indispensável certificação específica, que indique expressamente seu fundamento normativo e a motivação para este certame;

c) A confirmação da possibilidade de aquisição do CBUQ de usina de terceiros regularmente licenciada, permanecendo a execução da pavimentação sob responsabilidade da contratada;

d) A apresentação do projeto da mistura, densidades e teor de CAP pela vencedora antes da aplicação do CBUQ, com prazo para aprovação pela fiscalização, e dos resultados dos ensaios nas etapas correspondentes da execução;

e) A admissão de laboratório externo e declaração de compromisso de disponibilidade na habilitação, com comprovação efetiva antes dos serviços pertinentes, esclarecendo-se os ensaios, normas e critérios de amostragem exigidos;

f) O esclarecimento das formas de comprovação da disponibilidade de equipamentos e instalações, sem aquisição, mobilização ou contratação onerosa antecipada desnecessária;

g) A inclusão de declaração em substituição à visita técnica e a retirada do reconhecimento obrigatório de firma;

h) Caso alguma restrição seja mantida, a disponibilização da justificativa técnica específica e dos documentos preparatórios que demonstrem sua indispensabilidade para esta obra;

i) A publicação de decisão fundamentada e das alterações, com nova divulgação e reabertura do prazo quando cabível, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Teutônia/RS, 27 de outubro de 2026.

COMERCIO E
TRANSPORTES JE
LTDA:01926405000
118

Assinado de forma digital
por COMERCIO E
TRANSPORTES JE
LTDA:01926405000118
Dados: 2026.10.27 08:48:30
-03'00'

COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA.

Representante legal